



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 13807.004974/99-04
Recurso nº 203-116.854 Especial do Procurador
Matéria PIS
Acórdão nº 02-03.474
Sessão de 01 de setembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado IRMÃOS TERUYA COM. DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/01/1994 a 30/09/1995

DECADÊNCIA. PIS. SEMESTRALIDADE DA BASE DE CÁLCULO.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I.

Somente após a declaração de inconstitucionalidade da norma jurídica, em controle concentrado, ou da Resolução do Senado Federal suspensiva dos efeitos da norma declarada inconstitucional em controle difuso é que se forma o indébito e, portanto, inicia-se o prazo prescricional para sua repetição, "*dies a quo*".

A competência para apreciação do recurso inclui a de analisar a aplicação correta da legislação ao caso concreto, não se caracterizando como "*ultra petita*" o acórdão que determina a aplicação da semestralidade à base de cálculo do PIS.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO PRAGA
Presidente

JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Relator

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2009

Participaram, do presente julgamento, os conselheiros: Antonio Praga (Presidente da CSRF), Antonio Carlos Guidoni Filho (substituto do vice-presidente da CSRF), Josefa Maria Coelho Marques, Dalton César Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martínez López, Antonio Carlos Atulim, Gileno Gurjão Barreto, Julio Cesar Vieira Gomes, Leonardo Siade Manzan, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Gilson Macedo Rosenburg Filho e Manoel Coelho Arruda Junior (substituto convocado).

Relatório

Trata-se de recurso especial às fls. 73 interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão às fls. 65, no qual, por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso para, com fundamento no artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional, reconhecer a decadência de 05 (cinco) anos para lançamento de crédito tributário do PIS.

O crédito foi constituído através de auto de infração com ciência ao sujeito passivo em 26/05/1999, fls. 13, e houve pagamento parcial das contribuições, fls. 05 a 08.

O recurso foi baseado no art. 32, I do então vigente Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98. À luz do artigo 45 da Lei 8.212/91, o ilustre representante da Fazenda Nacional defende o prazo de 10 anos para o Fisco proceder à formalização de exigência da contribuição social em causa e, nesse sentido, argüi a impossibilidade de se afastar o dispositivo legal por inconstitucionalidade. E ainda que a matéria não foi suscitada no recurso e, portanto, não deve ser conhecida. Quanto à segunda preliminar, pela mesma razão não deve ser conhecida a questão da semestralidade.

Por meio do despacho às fls. 97 deu-se seguimento ao recurso especial, reconhecendo-se a contrariedade à lei.

Regularmente notificado do Acórdão, do recurso especial interposto e do despacho que lhe deu seguimento, o contribuinte apresentou contra-razões; através do qual reitera suas alegações consignadas no recurso voluntário.

É o Relatório.

ANTONIO PRAGA
Presidente

JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Relator

FORMALIZADO EM:

Participaram, da presente sessão de julgamento, os Conselheiros: Antonio Praga (Presidente da CSRF), Antonio Carlos Guidoni Filho (substituto do vice-presidente da CSRF), Josefa Maria Coelho Marques, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martinez Lopez, Antonio Carlos Atulim, Gileno Gurjão Barreto, Julio Cesar Vieira Gomes, Leonardo Siade Manzan, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Gilson Macedo Rosenberg Filho e Manoel Coelho Arruda Junior (substituto convocado).

Relatório

Trata-se de recurso especial às fls. 73 interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão às fls. 65, no qual, por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso para, com fundamento no artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional, reconhecer a decadência de 05 (cinco) anos para lançamento de crédito tributário do PIS.

O crédito foi constituído através de auto de infração com ciência ao sujeito passivo em 26/05/1999, fls. 13, e houve pagamento parcial das contribuições, fls. 05 a 08.

O recurso foi baseado no art. 32, I do então vigente Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98. À luz do artigo 45 da Lei 8.212/91, o ilustre representante da Fazenda Nacional defende o prazo de 10 anos para o Fisco proceder à formalização de exigência da contribuição social em causa e, nesse sentido, argüi a impossibilidade de se afastar o dispositivo legal por inconstitucionalidade. E ainda que a matéria não foi suscitada no recurso e, portanto, não deve ser conhecida. Quanto à segunda preliminar, pela mesma razão não deve ser conhecida a questão da semestralidade.

Por meio do despacho às fls. 97 deu-se seguimento ao recurso especial, reconhecendo-se a contrariedade à lei.

Regularmente notificado do Acórdão, do recurso especial interposto e do despacho que lhe deu seguimento, o contribuinte apresentou contra-razões; através do qual reitera suas alegações consignadas no recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Relator

Sendo tempestivo e cumpridos os pressupostos para sua admissibilidade, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto. Compulsando os autos, constata-se que o recorrente efetuou pagamento parcial de suas obrigações as quais se refere o lançamento. Daí, deve prevalecer a regra trazida pelo artigo 150, §4º do CTN.

Assim sendo, tendo sido cientificado o recorrente do lançamento em 26/05/1999, ficam alcançados pela decadência todos os valores relativos aos fatos geradores ocorridos até 25/05/1994.

A segunda matéria, que tem entendimento pacificado no âmbito desta Câmara Superior, é relativa ao conhecimento de ofício da chamada semestralidade da apuração

da base de cálculo do PIS. De fato, dispõe o artigo 6º, parágrafo único da LC nº 7/70 da base de cálculo da contribuição ao PIS:

“PIS. LC 7/70. Semestralidade. Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, há de se concluir que “faturamento” representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser o faturamento do mês anterior.

Recurso provido. (CSRF/02-01.443)

Este entendimento resultou, no âmbito do Segundo Conselho de Contribuintes, na Súmula nº 11, de 26/09/2007, *verbis*:

SÚMULA Nº 11 A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Também no Superior Tribunal de Justiça a matéria é pacífica, conforme se pronunciou a Corte Especial através do agravo regimental no Resp 652.419/RS:

9. A 1ª Seção, deste Superior Tribunal de Justiça, em data de 29/05/01, concluiu o julgamento do Resp nº 144.708/RS, da relatoria da eminente Ministra Eliana Calmon (seguido dos Resp nºs 248.893/SC e 258.651/SC), firmando posicionamento pelo reconhecimento da característica da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, sem a incidência de correção monetária.

10. Agravo regimental a que se nega provimento.

Isto porque hipótese de incidência (regra-matriz) não se confunde com sua expressão quantitativa ou material (base de cálculo). Preservada a razoabilidade, não há óbices para a base de cálculo seja apurada em momento distinto da ocorrência do fato gerador.

Alega a Fazenda Nacional que, no caso sob exame, a dita semestralidade do PIS foi reconhecida de ofício, isto é, sem que tenha sido argüida pela recorrente, o que caracterizaria hipótese de decisão “*ultra petita*”.

Não é assim que contemplo o presente caso. Como se constata dos autos, trata-se de pedido para compensação de tributos, o que implica a necessária averiguação de sua certeza e liquidez. Melhor dizendo, após reconhecer a origem dos supostos créditos, é dever da Administração Fazendária mensurá-los de acordo com a legislação aplicável. Ao interessado compete sim demonstrar a certeza de seu crédito, indicando os fundamentos de fato e direito que o originaram. A liquidez, consistente na quantificação do crédito demonstrado, está implicitamente contida nos pedidos de restituição ou compensação. E, conforme já trazido

através dos acórdãos supracitados, não há mais divergências quanto à dita semestralidade, nem poderia já que o dispositivo legal é translúcido a esse respeito, *verbis*:

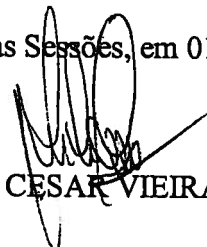
Art. 6.º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional, devendo ser mantido o acórdão recorrido nas duas matérias devolvidas a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É como voto.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2008.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

